



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 289/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000065/21 de 20/04/2021

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021.00024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2021.00024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAUSADA PELO NOVOCORONAVÍRUS. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2021.00024, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA UTILIZAÇÃO NA TRIAGEM DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PACIENTES QUE APRESENTAREM SINTOMAS COM QUADRO CLÍNICO SUGESTIVO DE COVID-19 E POPULAÇÃO EM GERAL**, com base legal no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos autos contam os seguintes documentos: Ofício n. 1365/2021, por meio do qual a SEMS solicita ao Excelentíssimo Prefeito autorização para abertura do procedimento; Termo de Referência n. 019/2021; solicitação de despesa; autorização do Prefeito para abertura do procedimento; dotação orçamentária; projeto básico simplificado; proposta de preços e mapa e resumo de cotação de preços; Portaria de Nomeação de membros da CPL e respectiva publicação; termo de autuação; Ofício n. 308/2021 SEMS solicitação de documentos e documentos de habilitação apresentados pela empresa; declaração expedida pela CPL de que a empresa apresentou todos os documentos e encontra-se habilitada à contratar; Parecer Técnico da CPL.

É o relatório.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 8.666/1993 que, em seu art. 24, IV, prevê hipótese de dispensa da obrigação de licitar, conforme segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por força do art. 26 do mesmo diploma legal, as dispensas de licitação, sobretudo as fundadas no art. 24, IV, serão necessariamente justificadas com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique o enquadramento da dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e da adequação do preço ao de mercado, além de, como condição de eficácia, necessariamente comunicadas, no prazo de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação, no prazo de cinco dias, na imprensa oficial.

É recomendável que do procedimento de dispensa conste:

1. REQUISIÇÃO CONTENDO A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A NECESSIDADE DO OBJETO;
2. PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS DE MODO A DEMONSTRAR, POSTERIORMENTE, A ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MERCADO;
3. PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
4. DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DA DISPENSA COM ENQUADRAMENTO NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93;
5. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR O PROCESSO;
6. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93);
7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FUTURO CONTRATADO;
8. MINUTA DE CONTRATO;
9. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA E SOBRE O PROCEDIMENTO;
10. RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SUPERIOR SE A AUTORIDADE SUPERIOR FOR DIFERENTE DA QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO;
11. CONTRATO (ART. 54, §2º DA LEI N. 8.666/93);
12. ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO;
13. PARECER DO CONTROLE INTERNO;
14. ATOS DE PUBLICAÇÃO.

Formalizado os autos, ressalve-se que o atendimento dos pressupostos fáticos para enquadramento da situação fática à dispensa de licitação, tal como prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ou seja, a própria escolha da modalidade, da proposta mais vantajosa e do atendimento aos requisitos elencados no Termo de Referência, inclusive os de habilitação, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanentes de Licitação que detém conhecimentos e atribuições técnicas específicas para tanto.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por oportuno, recomenda-se a juntada aos autos e ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará do Decreto Municipal de emergência citado na justificativa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



acerca da necessidade de contratação, ao tempo em que esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de prosseguimento do processo, observadas as ressalvas quando às atribuições próprias desta alçada.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 22 de abril de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município